



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810040-92.2022.8.19.0014

APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

APELADA: MILENA SIQUEIRA RITTER

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARTE AUTORA QUE, DEVIDAMENTE INTIMADA PARA EMENDAR A INICIAL, DEIXOU DE TRAZER O DOCUMENTO NECESSÁRIO A AMPARAR O PLEITO AUTORAL. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. INTIMAÇÃO REALIZADA ANTES DA TROCA DE PATRONO, NÃO HAVENDO QUALQUER IRREGULARIDADE. SENTENÇA TERMINATIVA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0810040-92.2022.8.19.0014**, em que é Apelante **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** e Apelada **MILENA SIQUEIRA RITTER**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada originariamente por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, em face de **MILENA SIQUEIRA RITTER**, objetivando o pagamento do montante de R\$ 57.541,50 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Para tanto, alega ter celebrado com a ré o contrato de empréstimo nº 514627948. Contudo, em 11/08/2021, deixou ela de pagar a parcela vencida e todas as demais subsequentes, vencidas antecipadamente, conforme cláusula contratual, o que resulta no valor cobrado.

Petição no id 62406406, comunicando que o crédito perseguido foi objeto de cessão à **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, tornando-se ela a legítima credora e requerendo a substituição processual no polo ativo.

Despacho no id 62633881, deferindo a substituição processual e determinando a intimação da exequente para comprovar a assinatura do devedor na cédula de crédito bancário ou, ainda, a extensão do crédito e a efetiva transferência dos valores em seu favor. Em sendo inviável, determinou a emenda da inicial para adaptá-la à ação de cobrança ou monitória.

Manifestação do autor no id 111376925, requerendo a habilitação de novo patrono.

Sentença no id 129947722, indeferindo a petição inicial, ante o não cumprimento integral da determinação de emenda à inicial.

Inconformada, apela a autora.

Em suas razões, id 136516111, resumidamente, argui a nulidade da sentença por extinção, visto que não houve abandono da causa. Aduz ter ocorrido a substituição de patrono e que o atual não teria sido intimado para efetuar a emenda. Requer a reforma da sentença, com o prosseguimento do feito.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Sem contrarrazões, eis que a ré sequer foi citada.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia devolvida ao Tribunal, em verificar se a inicial contém os requisitos necessários ao prosseguimento da demanda.

Compulsando os autos, vê-se que a determinação de emenda à inicial consistiu na exigência de apresentação de algum documento que comprovasse a assinatura do devedor na cédula de crédito bancário ou, ainda, a extensão do crédito concedido.

Com efeito, tratando-se de uma execução de título extrajudicial, incumbe ao exequente, ao propô-la, instruir a petição inicial com o título executivo, como determina o art. 798, I, a, do CPC.

No caso em comento, verifica-se que a execução não foi devidamente aparelhada com o respectivo título executivo extrajudicial, sendo instruída apenas com as condições gerais do crédito direto ao consumidor, sem qualquer assinatura da devedora, seja eletrônica ou manuscrita (id. 32428769).

Cumprir observar que um dos requisitos essenciais da cédula de crédito bancário é justamente a assinatura, conforme disposto no art. 29, VI, da Lei 10.931/2004.

Não obstante, mesmo após intimado, deixou o autor de cumprir com a determinação. Frise-se que o despacho determinando a emenda da inicial foi





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



proferido na mesma oportunidade em que houve o deferimento da substituição processual no polo, após a comunicação da cessão de crédito, sendo certo que o patrono cadastrado à época gozava de plenos poderes para receber a intimação.

Nesse contexto, o fato de 04 meses após o término do prazo para realizar a emenda ter ocorrido a troca dos patronos não gera a necessidade de nova intimação para a prática do ato, posto que o prazo, há muito, já havia se esgotado, restando acobertado pela preclusão temporal.

Assim, considerando que, na hipótese, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial com as informações necessárias e exigidas por lei a subsidiar o pleito, não há qualquer reparo a ser feito na sentença, cumprindo salientar que a extinção sem resolução do mérito não impede que a demanda seja novamente formulada em termos adequados.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA, COM O APORTE DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. DESATENDIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o desatendimento para que a parte emende a inicial juntando o título original, quando





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



instruída a inicial com cópia autenticada do título executivo, permite a extinção do feito pelo magistrado.

3. Tendo em vista a ausência de requisito essencial que impede o prosseguimento da demanda, nos termos do art. 798, I, "a" do CPC, eis que a petição inicial apresenta irregularidade. 4. Considerando a ausência de recurso do executado, diante da impossibilidade de reformatio in pejus, não cabe a condenação recursal ao pagamento de honorários sucumbenciais. 5. Desprovemento do recurso.

(0006106-07.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 27/08/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Diante das razões expostas, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

**DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
RELATOR**

